



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00068/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.105688/2024-17

INTERESSADOS: AGILE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). LEI Nº 12.846/2013. RECOMENDAÇÃO DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA E PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA. RECOMENDAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

1. O ente privado foi indiciado pela prática da conduta tipificada no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.
2. O processo teve trâmite regular sob o aspecto formal, com pleno respeito à ampla defesa e ao contraditório.
3. Pretensão punitiva do Estado não foi fulminada pela prescrição.
4. Inaplicabilidade da Lei nº 8.666, de 1993 e da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.
5. Suficiência das provas para fundamentar a desconsideração da personalidade jurídica em relação à sócia-administradora Elaine Sanches Nevacchi, CPF nº ***.425.328-**.
6. Manifestação pelo prosseguimento do feito, com acatamento parcial das conclusões alcançadas pela Comissão e aplicação das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Observação: Manifestação sujeita a restrição de acesso, enquanto documento preparatório, nos termos do art. 7º, §3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Disponível após a tomada de decisão ou a edição do ato administrativo/normativo pela autoridade competente.

Senhora Consultora Jurídica,

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) como desdobramento do Acordo de Leniência celebrado entre a Advocacia-Geral da União (AGU), a CGU e as empresas Mar Holding Participações S.A. (doravante “MAR HOLDING”) e Operadora e Agência de Viagens Tur LTDA. (doravante “OPERADORA TUR”), visando apurar a responsabilidade administrativa do ente privado **AGILE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.** (doravante “AGILE”), inscrito no CNPJ sob o nº 11.694.574/0001-23, bem ainda a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica para alcançar o patrimônio da pessoa física **ELAINE SANCHES NEVACCHI**, inscrita no CPF sob o nº ***.425.328-**.

2. Em síntese, é imputada à indiciada a conduta de receber transferências da empresa OPERADORA TUR, destinadas ao pagamento de vantagem indevida a agente público.

3. A investigação se originou na Operação Checkout, terceira fase da Operação Descarte, que apurou a existência de organização voltada para o cancelamento indevido de autuações realizadas pela Receita Federal do Brasil (RFB) no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), bem como lavagem de dinheiro e evasão de divisas. A operação policial, por sua vez, decorreu dos acordos de colaboração premiada firmados por Guilherme de Jesus Paulus e Valter Gonçalves, ambos diretores da MAR HOLDING, e, aquele, sócio-administrador da OPERADORA TUR.

4. Consta no Termo de Indicação (SEI nº 3368182) que a empresa OPERADORA TUR teria utilizado contratos simulados de prestação de serviços advocatícios com o escritório Otavio Tenorio de Assis Advogados Associados (doravante “OTA”), representado por Átila Reys, para o repasse de vantagens indevidas ao Auditor da RFB, Rubens Ribas, e ao Conselheiro do CARF, Fernando Lobo D'Eça, em razão de suas atuações em favor da empresa no âmbito de processos administrativos tributários referentes a autos de infração julgados pelos respectivos órgãos.

5. Nesse contexto, o escritório OTA teria solicitado que parte do pagamento dos contratos simulados, no valor de R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), fosse feito por meio de transferências a diversas empresas, entre elas a AGILE, ora indiciada. Posteriormente, o valor teria sido obtido em espécie por Átila Reys e entregue por Valter Gonçalves, representante da OPERADORA TUR, ao Conselheiro do CARF, Fernando Lobo D'Eça. Este, por sua vez, participou de decisão do CARF que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pela OPERADORA TUR e a exonerou de exigência tributária.

6. Registro que correm paralelamente a este processo outros três relativos aos mesmos fatos, nos quais as

empresas FLT CONSTRUTORA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (CNPJ nº 16.456.314/0001-33), MINUTA IMPORTADORA E EXPORTADORA (CNPJ nº 19.847.091/0001-23) e R.I. SOARES COMERCIAL IMPORTACAO E LOGISTICA LTDA. (CNPJ nº 15.076.695/0001-62) também respondem por ter recebido transferências da OPERADORA TUR, na ocasião citada (respectivamente, processos 00190.105689/2024-53, 00190.105690/2024-88 e 00190.105691/2024-22).

7. Diante dos indícios de autoria e materialidade até então apresentados, a pessoa jurídica investigada foi indiciada pela prática da conduta de ***subvencionar o pagamento de vantagem indevida proveniente da OPERADORA TUR para agente público***, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso II da Lei nº 12.846/2013.

8. Após diversas tentativas infrutíferas de intimação da pessoa jurídica e de sua sócia-administradora, registradas em certidão (SEI nº 3415232), procedeu-se à intimação por edital, nos termos do § 3º do art. 6º do Decreto nº 11.129, de 2022 (SEI nº 3427230 e 3427249).

9. Haja vista o transcurso do prazo *in albis*, a instrução probatória foi encerrada, com a elaboração de Relatório Final (SEI nº 3584276), no qual a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) concluiu pela condenação da pessoa jurídica pela prática da conduta descrita no indiciamento, razão pela qual recomendou:

- a. a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 924.580,42 (novecentos e vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos);
- b. a aplicação da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- c. a aplicação da pena de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- d. a desconsideração da personalidade jurídica e extensão dos efeitos da pena pecuniária ao patrimônio pessoal de sua sócia ELAINE SANCHES NEVACCHI, CPF ***.425.328-**; e
- e. o ajuizamento de ação judicial para a dissolução compulsória da pessoa jurídica.

10. Dispensada a intimação do ente privado, em razão da revelia (cf. art. 16, § 3º, da IN nº 13/2019), prosseguiram os autos à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), a qual se manifestou por meio da Nota Técnica nº 2406/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3704539), que ratificou parcialmente as conclusões da CPAR pela condenação da pessoa jurídica, ***abrindo divergência em relação à declaração de inidoneidade, haja vista a inaplicabilidade da Lei nº 8.666/93 ao caso concreto.***

11. Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União para análise e encaminhamento posterior ao Exmo. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgamento.

12. É o relato do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Prescrição

13. Os fatos ora apurados foram praticados na vigência da Lei nº 12.846/2013, ensejando a aplicação do artigo 25 da norma, o qual prevê prazo prescricional de 5 (cinco) anos. O texto legal menciona, ainda, que o termo inicial do aludido prazo prescricional se dará da ciência do fato a ser apurado ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada, ***"interrompendo-se com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração"***.

14. No presente caso, considero que a ciência dos fatos pela CGU quanto aos atos praticados pela empresa AGILE ocorreu a partir da celebração do Acordo de Leniência (SEI nº 3266853) firmado com as empresas MAR HOLDING e OPERADORA TUR, em 28/12/2022. Observo que, conforme analisa a Nota Técnica nº 2406/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3704539), embora a deflagração e a divulgação de notícias sobre a Operação Checkout tenha ocorrido em 12/3/2019, os fatos especificamente relacionados à empresa ora acusada só chegaram ao conhecimento da Administração Pública após o referido Acordo de Leniência.

15. Observo, ademais, que o presente PAR foi instaurado em 1º/7/2024, conforme Portaria SIPRI nº 1.859 (SEI nº 3273260), isto é, respeitados os limites do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na LAC.

16. Ainda que se adote postura mais favorável ao ente privado, considerando-se a ciência pela Administração Pública desde a data de deflagração da Operação Checkout (SEI nº 3266864), em 12/3/2019, permaneceria inabalada a pretensão punitiva estatal, haja vista a suspensão de todos os prazos processuais por 120 (cento e vinte) dias, promovida pela Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020. Em tal cenário, a prescrição somente seria identificada em 10/7/2024, data posterior à instauração do presente PAR.

17. Nesse sentido, é possível afirmar que, em qualquer hipótese, a instauração do PAR, por meio da Portaria SIPRI nº 1.859, de 27 de junho de 2024, publicada no DOU nº 124, de 1º de julho de 2024 (SEI nº 3273260), ocorreu nos limites do quinquênio legal, interrompendo o prazo prescricional, que somente deverá ocorrer em **1º/7/2029**.

18. Em razão de todo o exposto, verifico que a pretensão punitiva estatal não se encontra fulminada pela prescrição.

2.2 Análise Formal do Processo de Apuração de Responsabilidade - Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº

19. A Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU nº 1, de 1º de março de 2016, define os parâmetros para as manifestações jurídicas dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União (AGU) no contexto de apoio ao julgamento de procedimentos disciplinares, e pode ser utilizada como norte para análises jurídicas de Processos de Apuração de Responsabilidade de pessoas jurídicas. De acordo com essa portaria, a análise jurídica deve garantir a observância dos seguintes aspectos principais:

Art. 1º manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:

*I - a observância do **contraditório e da ampla defesa**;*

*II - a **regularidade formal** do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:*

a) se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas;

b) se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa;

c) se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa;

d) se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;

*III - a **adequada condução** do procedimento e a **suficiência das diligências**, com vistas à completa elucidação dos fatos;*

*IV - a plausibilidade das **conclusões da Comissão** quanto à:*

a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção;

b) adequação do enquadramento legal da conduta;

c) adequação da penalidade proposta;

d) inocência ou responsabilidade do servidor.

20. Em relação ao **contraditório e à ampla defesa**, verifico que as garantias constitucionais foram devidamente respeitadas no curso do procedimento. De fato, a pessoa jurídica foi intimada (SEI nº 3562601, 3562602, 3415232, 3415485, 3427230 e 3427249), deixando de comparecer aos autos por ato voluntário. Assim, teve oportunizada a manifestação defensiva e a produção de provas. Entendo, com isso, que houve observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

21. Quanto à **regularidade formal do procedimento**, constato que todos os atos praticados durante o fluxo do processo observaram as prescrições normativas vigentes. Nesse sentido, o Termo de Indiciação (SEI nº 3368182) descreveu detalhadamente os fatos imputados à pessoa jurídica, bem como as provas que os embasavam. Além disso, em seu Relatório Final (SEI nº 3584276), a CPAR analisou todas as questões relacionadas à apuração, fáticas e jurídicas. Concluo, assim, pela inexistência de vícios ou de nulidades.

22. Ainda dentro de uma análise de regularidade formal, o processo foi **conduzido pela autoridade competente**, conforme disposto na Lei nº 12.846/2013, no Decreto nº 11.330/2023 e na Instrução Normativa nº 13/2019.

23. No que toca à **condução adequada e a suficiência das diligências**, vale ressaltar que a CPAR conduziu o procedimento de forma diligente, seguindo as orientações normativas aplicadas a espécie, bem como realizou diligências probatórias suficientes para subsidiar a conclusão apresentada no Relatório Final (SEI nº 3584276).

24. Por fim, esta manifestação se debruçará sobre a **plausibilidade jurídica das Conclusões da Comissão** diante das provas produzidas e da norma de regência.

2.3 Conclusões da Comissão e Entendimento da Conjur

25. Ultrapassados os aspectos referentes à regularidade formal do feito ou mesmo de matérias compreendidas como prejudiciais à análise da imputação investigada nestes autos, haja vista as considerações supracitadas, passo ao entendimento desta Consultoria Jurídica sobre a plausibilidade jurídica das conclusões da **Comissão processante**.

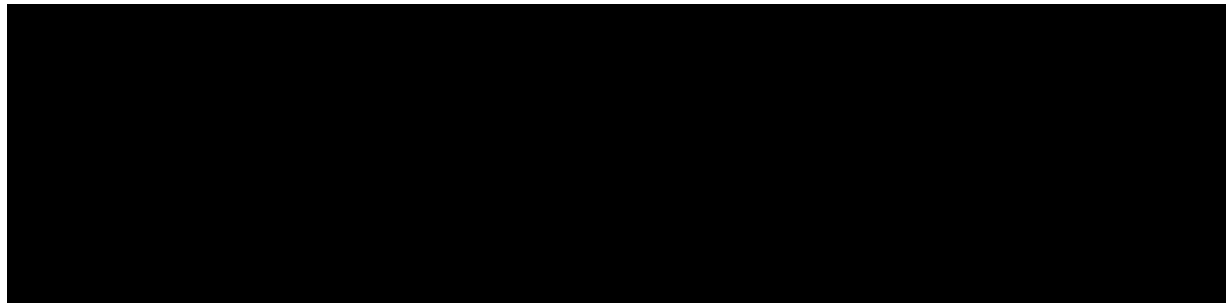
26. Em relação à imputação de subvencionar o pagamento de vantagem indevida, servindo de canal para repassar R\$ 508.000,00 a agentes públicos em agosto de 2014, convém, desde já, salientar que o Termo de Indiciação (SEI nº 3368182) e o Relatório Final da CPAR (SEI nº 3584276) ancoraram a conclusão nos seguintes elementos probatórios e indiciários, produzidos nos autos:

o

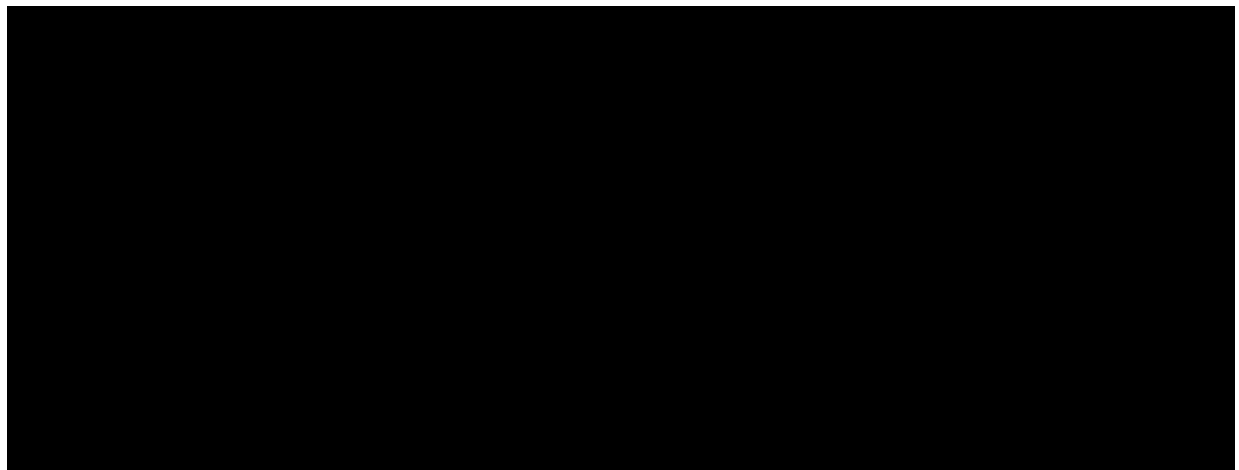
o Autos de infração contra a OPERADORA TUR para cobrança de PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) incidentes sobre operações do ano-calendário 2009, no valor total de R\$ 161.301.714,97 (cento e sessenta e um milhões, trezentos e um mil, setecentos e catorze reais e noventa e sete centavos) (SEI nº 3266855, doc. 01);

- o [REDACTED]
- o Cartões de visita de Átila Reys, com referência ao escritório de advocacia OTA (SEI nº 3266855, doc. 03);
- o Impugnação aos referidos autos de infração, apresentada pela advogada Tatiana Soares de Azevedo em 22/2/2013 (SEI nº 3266855, doc. 04);
- o [REDACTED]
- o Acórdão n. 05-40.556, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da RFB de Julgamento, em Campinas/SP, em 22/4/2013, que julgou parcialmente procedente a impugnação (SEI nº 3266855, doc. 06);
- o Recurso voluntário ao CARF, assinado pela advogada Tatiana Soares de Azevedo em 30/7/2013 (SEI nº 3266855, doc. 08);
- o [REDACTED]
- o [REDACTED]
- o [REDACTED]
- o Cartões de visita Bettamio/Lobo D'Eça Advogados (SEI nº 3266855, doc. 15);
- o [REDACTED]
- o [REDACTED]
- o [REDACTED]
- o [REDACTED]
- o Acórdão n. 3402-002.434, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF em 19/8/2014, que deu provimento ao recurso voluntário para exonerar a OPERADORA TUR da exigência tributária (SEI nº 3266855, doc. 25).
- o Indícios de empresa de fachada, consistentes na: (i) incompatibilidade de atividade (CNAE), haja vista o registro da atividade principal da AGILE como “instalação de máquinas e equipamentos industriais”, o que destoava da suposta consultoria jurídica ou defesa administrativa contratada; (ii) estrutura inadequada, tendo a empresa registrado endereço em local residencial e capital social incompatível com as movimentações financeiras realizadas; e (iii) omissão fiscal, na medida que a empresa não apresenta declarações à Receita Federal desde 2014, constando atualmente como “inapta” (SEI nº 3563589); e
- o Confusão patrimonial envolvendo a sócia-administradora, ELAINE SANCHES NEVACCHI. Um veículo (Chevrolet S10) adquirido pela AGILE foi transferido para a empresa FLT (também envolvida no esquema) e, posteriormente, para o nome da própria ELAINE (SEI nº 3368182, item 23).

27. Por outro lado, a defesa não compareceu aos autos para se manifestar quanto às aludidas conclusões.



30. A impugnação aos autos de infração já havia sido apresentada pela advogada Tatiana Soares de Azevedo dias antes, em 22/2/2013 (SEI nº 3266855, doc. 04), e, dois meses depois, em 22/4/2013, foi proferido o julgamento pela 3ª Turma da Delegacia da RFB de Julgamento em Campinas/SP, que julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo a exigência de parte do crédito tributário (SEI nº 3266855, doc. 06).



35. Com base nos comprovantes juntados aos autos (SEI nº 3266855, doc. 20), o Relatório Final da CPAR aponta que, ao todo, a empresa AGILE teria recebido R\$ 508.000,00 (quinhentos e oito mil reais). Destaco que, no âmbito da Operação Checkout, chama atenção a correlação dos valores transferidos às empresas AGILE, FLT e R.I. SOARES, haja vista todas terem recebido o montante de R\$ 508.000,00 (quinhentos e oito mil reais), divididos em 4 prestações.

36. Os valores das prestações também são idênticos para cada uma das 3 empresas (SEI nº 3266855, doc. 24), o que reforça a tese de empresas de fachada para lavagem de capitais, atuando como meras intermediárias, e não prestadoras de serviços reais, revelando o padrão estruturado do esquema.

38. Já em 19/8/2014, ocorreu a sessão do CARF que, por unanimidade da Turma, considerou o recurso voluntário da OPERADORA TUR tempestivo e deu-lhe provimento, exonerando a empresa da exigência tributária (SEI nº 3266855, doc. 25), sendo que Fernando D'Eça foi um dos conselheiros que participaram do julgamento.

39. Assim, da análise das evidências coletadas nos autos conclui-se que **a empresa AGILE recebeu 4 (quatro) transferências da OPERADORA TUR, totalizando o montante de R\$ 508.000,00 (quinhentos e oito mil reais), valor este que, somado a outros, foi entregue a um conselheiro do CARF, para influir na decisão do órgão.**

40. Destaco que, conforme registrado no Termo de Indiciação (SEI nº 3368182), “*o CNAE Principal da AGILE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA é “Instalação de máquinas e equipamentos industriais”, incompatível com o objeto do contrato entre a Operadora Tur e o Escritório OTA. Ademais, apresenta capital social e endereço (residencial) registrados incompatíveis com o objeto da empresa e valores recebidos da Operadora TUR*”.

41. Acrescento que, segundo consta da decisão judicial que deferiu medidas cautelares no âmbito da Operação Descarte (SEI nº 3266865, fl. 11), todas as empresas que receberam as transferências da OPERADORA TUR para o pagamento da vantagem ilícita, incluindo a AGILE, foram **apontadas pelo COAF por realizarem movimentações financeiras suspeitas**, dissociadas de suas atividades, e foram repassadas a Átila por doleiro.

42. Todos esses elementos indicam que se trata de empresa de fachada, constituída com o propósito de subvencionar a prática de ilícitos, no caso por meio da lavagem de capitais.

43. Dessa forma, concordo com as conclusões alcançadas pela CPAR, no sentido de que há elementos probatórios suficientes de que o ente privado AGILE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., constituído como empresa de fachada, praticou a conduta de subvencionar o pagamento de vantagem indevida a agente público.

2.4 Do Enquadramento Legal

44. Por tudo o que foi exposto, entendo que a conduta perpetrada pela pessoa jurídica enquadra-se no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso II da Lei nº 12.846, de 2013, tendo em vista que subvencionou o pagamento de vantagem indevida destinada a agente público.

45. No que se refere à imputação do art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93, concordo com o entendimento manifestado na Nota Técnica nº 2406/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3704539), porquanto inaplicável tal legislação ao caso concreto, não tendo o ilícito sido praticado no âmbito de licitação ou de contrato administrativo. Assim, sugiro, desde já, o **não acolhimento da recomendação da CPAR de aplicação da sanção de inidoneidade do art. 87, inciso IV da Lei nº 8.666, de 1993.**

46. Passo, assim, à dosimetria da pena.

2.5 Da Dosimetria da Pena

47. A Lei nº 12.846/2013 estabelece, em seu art. 6º, duas sanções administrativas aplicáveis às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos de corrupção, a saber: **a) multa**, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa; e **b) publicação extraordinária** da decisão condenatória.

48. As penas foram calculadas e dosadas pela CPAR com fundamento nas cinco etapas descritas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013 e 22 a 26 do Decreto nº 11.129, de 2022, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1, de 7 de abril de 2015, e CGU/AGU nº 2, de 16 de maio de 2018, no Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU^[1].

2.6.1. Da pena pecuniária

49. Na primeira etapa do cálculo da multa, haja vista a ausência de declaração fiscais entre 2015 e 2023 (último exercício anterior ao da instauração do PAR) pelo ente privado, a Comissão, acertadamente, aplicou a regra prevista no art. 21, do Decreto nº 11.129/2022, utilizando o faturamento bruto de 2014 como referência e atualizando o valor líquido pelo IPCA até o final de 2023.

50. Na segunda etapa da dosimetria, com base nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, foram valoradas as agravantes e as atenuantes, resultando no percentual de 1,5%, relativo às agravantes aplicadas. A CPAR considerou apenas o critério de "concurso de atos lesivos", aplicando o percentual de 1,5%, enquanto zerou os demais critérios de agravação (tolerância ou ciência do corpo diretivo, interrupção de serviço ou obra, situação econômica da PJ, reincidência e valor do contrato), resultando no percentual total de 1,5%. Veja-se:

Agravantes:

1. **1,5% pelo concurso de atos lesivos**, considerando que “*foram realizados 4 pagamentos da Operadora Tur à empresa AGILE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, no total de R\$ 508.000,00, para o repasse de vantagens indevidas ao Auditor da Receita Federal Rubens Ribas, e ao Conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), Fernando Lobo D'Eça.*”

2. Demais critérios: **0% (zerados)**

Total: 1,5% (um vírgula cinco por cento)

51. Não foram identificados fatores atenuantes da pena.

52. **Discordo, no entanto, do percentual proposto pela CPAR.**

53. Ao analisar os fatos, observo que o ato lesivo foi único: a subvenção da prática de corrupção, por meio do recebimento de transferências bancárias cujo valor se destinava ao pagamento de vantagem a agente público, para influenciar sua decisão em uma situação específica. O mero fracionamento das transferências não significa que houve concurso de ilícitos.

54. Assim, entendo que não deve ser aplicado o percentual de aumento proposto pela CPAR, uma vez ausentes os parâmetros do art. 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 2022. Ressalto que a própria Comissão reconheceu a inexistência dos demais critérios de agravação, conforme consta da tabela de dosimetria do Relatório Final, onde consignou expressamente a inaplicabilidade e zerou os percentuais referentes à tolerância ou ciência do corpo diretivo, interrupção de serviço ou obra, situação econômica da PJ, reincidência e valor do contrato.

55. Por derradeiro, na última fase da dosimetria da pena, a Comissão realizou a adequada calibragem da multa, a qual não pode ser fixada, como não foi, em **valor inferior** a: i) 0,1 % da base de cálculo estipulada na primeira etapa, ou ii) vantagem auferida; nem poderá ser arbitrada em **quantia superior** a: i) 20% da base de cálculo estipulada na primeira etapa, ou ii) três vezes o valor da vantagem auferida/pretendida.

56. Na hipótese dos autos, o **limite mínimo** se fixou em R\$ 924.580,42 (novecentos e vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos), valor referente à vantagem auferida pela AGILE, e o **limite máximo** se fixou em R\$ 2.773.741,26 (dois milhões, setecentos e setenta e três mil, setecentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), valor referente a três vezes o valor da vantagem auferida (propinas pagas) corrigida pelo IPCA.

57. Assim, no âmbito da Lei nº 12.846/2013, a pessoa jurídica indiciada deve pagar multa de R\$ 924.580,42 (novecentos e vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos), resultante da apuração da **vantagem auferida** (SEI nº 3584276, item 30), valor atribuído como limite mínimo supracitado, calculado em estrita observância à norma de regência, destacando-se trecho do art. 6º, inciso I, da LAC que determina que a multa “*nunca será inferior à vantagem auferida*”.

58. Ante o exposto, é o parecer para reconhecer a legalidade dos cálculos apresentados no Relatório Final da CPAR (SEI nº 3584276), os quais se utilizaram de parâmetros definidos em lei e valores confirmados pelas provas produzidas nos autos.

2.6.2. Da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

59. No que se refere à dosimetria da pena de publicação extraordinária da decisão condenatória, ressalto que o Manual Prático de Cálculo das Sanções da LAC estabelece como parâmetro o valor de referência final da multa pecuniária (valor final da multa / faturamento bruto).

60. Verifico que, no caso concreto, o valor de multa aplicado se orientou pela **vantagem auferida**, constatando-se a hipótese de exceção em que, para manter a **proporcionalidade** entre os valores estipulados e o prazo de duração da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, permite-se a aplicação do prazo com base na pena concreta,

correspondente a percentual superior a 17,5% (no caso, aproximadamente 31,22%). Veja-se:

Necessário destacar que, conforme visto no item específico deste manual, o valor final da multa pode acabar sendo definido pelos seus limites (mínimos ou máximos), conforme previsão constante do art. 20 do Decreto nº 8.420/2015.

Dentre as hipóteses ali elencadas, uma das possibilidades é que o valor da multa tenha como parâmetro a vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica. Em tais casos, o valor final da multa não guardará relação direta com a soma dos fatores agravantes e atenuantes, previstos pelos arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015. Em outras palavras, é possível que uma multa baseada nos valores definidos pelos valores da vantagem auferida ou pretendida venha a se distinguir do percentual previsto na fase do cálculo preliminar da multa.

Ocorre que, em qualquer situação, é importante que as sanções impostas pela Lei Anticorrupção guardem uma proporcionalidade entre si, já que se submetem aos mesmos parâmetros, constantes do art. 7º da LAC. Sendo a multa pecuniária estabelecida em patamares distantes dos valores relativos à soma das agravantes e diminuição das atenuantes, a sanção da publicação extraordinária deve manter base de referência correlata. Caso contrário, poderíamos ter multas que, comparadas com a dosimetria aplicada à publicação extraordinária, seriam muito mais gravosas ou muito mais brandas.

Desse modo, para que se guarde a relação de **proporcionalidade** entre ambas as sanções, entende-se como adequado que, sempre que a multa for estabelecida por força de seus limites mínimos e máximos, a dosimetria a ser aplicada à publicação extraordinária tenha como parâmetro final o valor de referência final da multa pecuniária.^[2]

ALÍQUOTA QUE INCIDIRÁ SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA MULTA	DURAÇÃO DA PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA
Menor ou igual a 2,5%	30 dias
Maior que 2,5% e menor ou igual a 5%	45 dias
Maior que 5,0% e menor ou igual a 7,5%	60 dias
Maior que 7,5% e menor ou igual a 10%	75 dias
Maior que 10% e menor ou igual a 12,5 %	90 dias
Maior que 12,5% e menor ou igual a 15%	105 dias
Maior que 15% e menor ou igual a 17,5%	120 dias
Maior que 17,5%	135 dias

61. Na hipótese dos autos, a duração da publicação extraordinária alcança o prazo de **135 (cento e trinta e cinco) dias**.

62. Desse modo, entendo que a pessoa jurídica deverá promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias; e
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias.

2.6 Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

63. Por fim, a Comissão sugeriu a desconsideração da personalidade jurídica da indiciada e extensão da pena de multa ao patrimônio pessoal da sócia-administradora ELAINE SANCHES NEVACCHI, inscrita no CPF sob o nº ***.425.328-**,

64. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada, ocorrendo a extensão dos efeitos da penalidade aos administradores e sócios com poderes de administração, quando verificada a utilização da pessoa jurídica, com abuso do direito, para dissimular a prática de atos ilícitos ou provocar confusão patrimonial. Segundo o art. 14 da Lei nº 12.846/2013:

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com **abuso do direito** para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus **administradores e sócios com poderes de administração**, observados o contraditório e a ampla defesa.

65. Como já examinado neste parecer, os elementos probatórios apontados pela CPAR de fato indicam que a AGILE foi constituída como empresa de fachada, com o propósito de subvencionar a prática de ilícitos, no caso apurado, por meio da lavagem de capitais. A empresa não declarou como receita os valores objeto da presente investigação, chamando especial atenção o fato de ter deixado de operar regularmente após a prática dos ilícitos, constando como “*inapta*” por “*omissão de declarações*” e tendo cadastrado telefones de contato como “(11) 1111-1111 e (11) 2222-2222 ” (SEI nº 3563589), revelando a ausência de atividade econômica legítima.

66. Além da incompatibilidade de atividade, ausência de estrutura e inatividade após os fatos, cumpre destacar que ELAINE detém 100% do capital social, administrando a empresa desde sua criação. Tais fatos, somados à inexistência de funcionários, permitem concluir pelo uso da pessoa jurídica para lavagem de dinheiro e ocultação de recursos ilícitos.

67. Todos estes fatores, somados ao fato de que um veículo (Chevrolet S10), adquirido zero km pela AGILE, foi transferido para outra empresa do esquema (FLT CONSTRUTORA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.) e, posteriormente, para o nome da própria sócia-administradora, ELAINE, evidenciando o uso dos ativos da empresa para benefício pessoal.

68. O uso abusivo da pessoa jurídica, inclusive com evidente confusão patrimonial, revela elemento volitivo compatível com a desconsideração da personalidade jurídica, pelo que **corroboro das conclusões firmadas pela Comissão processante e ratificadas pela área técnica**, recomendando que sejam reconhecidos os pressupostos de validade para estender os efeitos da pena de multa ao patrimônio pessoal de ELAINE SANCHES NEVACCHI, inscrita no CPF sob o nº ***.425.328-**,

3. CONCLUSÃO

69. Pelo exposto, com fundamento no conjunto probatório que forma este PAR, restou evidenciado que a pessoa jurídica **AGILE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.**, CNPJ nº 11.694.574/0001-23, praticou a conduta de subvencionar o pagamento de vantagem indevida destinada a agente público, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso II da Lei nº 12.846/2013.

70. Portanto, após a análise apresentada nesta manifestação jurídica, concordo em parte com o Relatório Final da CPAR (SEI nº 3584276) e com a manifestação da Nota Técnica nº 2406/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3704539), aprovada pelo DESPACHO CGIPAV-ACESSO RESTRITO (SEI nº 4003404), pelo DESPACHO DIREP (SEI nº 4006428) e pelo DESPACHO SIPRI (SEI nº 4006440), no sentido de RECOMENDAR à autoridade julgadora a aplicação de:

a) pena de multa no valor de R\$ 924.580,42 (novecentos e vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013; e

b) pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, devendo a empresa promovê-la, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias; e
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias.

71. No que se refere à aplicação da **sanção de declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração, adota-se o entendimento manifestado na Nota Técnica nº 2406/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI nº 3704539), quanto à inaplicabilidade da Lei nº 8.666/93 ao caso concreto, de forma que se sugere o **não acatamento** da recomendação da CPAR.

72. Quanto à **desconsideração da personalidade jurídica** e extensão da sanção de multa ao patrimônio pessoal de ELAINE SANCHES NEVACCHI, CPF ***.425.328-**, recomendo o **acolhimento** da sugestão da CPAR, em razão da suficiência de elementos para caracterizar o abuso de direito por parte da sócia.

73. Para fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº. 12.846, de 2013 e, também, considerando o disposto em seu art. 6º, § 3º, a Comissão de PAR destaca como valor do dano à Administração o montante da vantagem auferida. No entanto, com as informações disponíveis no PAR **não é possível calcular dano ao patrimônio da União pela prática do ilícito**, que não é o mesmo que a vantagem indevida auferida.

74. Em caso de acolhimento do presente parecer, sugiro os seguintes encaminhamentos:

1. Nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e § 4º do art. 19 da Lei nº 12.846/2013, o envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes à sua esfera de sua

- competência, **destacando-se a recomendação da CPAR de ajuizamento de ação para dissolução compulsória da pessoa jurídica com fulcro no Art. 19, III da Lei nº 12.846, de 2013;** e
2. Nos termos do § 2º do art. 49 da Lei nº 14.600/2023 e art. 15 da Lei nº 12.846/2013, envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF), para providências referentes à sua esfera de sua competência.

75. Após análise pela Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à apreciação pelo Excelentíssimo Ministro.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 26 de maio de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105688202417 e da chave de acesso [REDACTED]

Notas:

1. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Manual de Responsabilização de Entes Privados**. Brasília, abril de 2022. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68182>. Acesso em 10/04/2026.
2. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. **Manual de Responsabilização de Entes Privados**. Brasília, abril de 2022, fls. 157-158. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68182>. Acesso em 10/04/2026.

[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 26-05-2026 17:25. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00349/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.105688/2024-17

INTERESSADOS: AGILE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR

1. Concorde com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer n. **00068/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR para trâmite, via SEI, ao gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à SIPRI e publicação.

Brasília, 10 de junho de 2026.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica
Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105688202417 e da chave de acesso 7b68f0a9



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3233261310 e chave de acesso 7b68f0a9 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 10-06-2026 16:36. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.